

PROJETO DE LEI Nº , de 2012.

(Do Sr. Damião Feliciano)

Dispõe sobre reserva de vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino nos contratos e convênios de estágio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É determinante para o setor privado e indicativo para o setor público a reserva de 50% (cinquenta por cento) do total das vagas de estágio fixadas em contrato ou convênio para alunos oriundos da rede pública de ensino.

Art. 2º Quando o cálculo das vagas do contrato ou convênio resultar em fração igual ou superior a cinco décimos arredondar-se-á para o número inteiro imediatamente superior ou para o número inteiro imediatamente anterior quando o arredondamento for inferior a cinco décimos.

Parágrafo único. Nos contratos ou convênios em que o cálculo para a reserva de vagas for inferior a um, fica assegurada uma vaga para o aluno oriundo da rede pública de ensino, se o total das vagas previstas no contrato for igual ou superior a cinco.

Art. 3º Os gestores responsáveis pela execução e fiscalização dos convênios ou contratos deverão manter o registro atualizado das vagas reservadas aos alunos oriundos da rede pública de ensino e elaborar relatório anual para ser arquivado juntamente com o convênio ou contrato.

Art. 4º Nos convênios ou contratos deverão constar cláusula que especifique o total de vagas para estagiários e as vagas para alunos oriundos da rede pública de ensino

Art. 5º Para os contratos ou convênios firmados anteriormente à vigência desta Lei, a obrigação da reserva de vagas para alunos com deficiência ocorrerá à medida que findarem os atuais termos de compromisso firmados entre o aluno ou seu representante ou assistente legal, a parte concedente do estágio e a instituição de ensino.

Art. 6º O descumprimento desta Lei pelo setor privado sujeitará o infrator a multa de no mínimo R\$ 1.000,00 até o máximo de R\$ 5.000,00, aplicada pelo Poder Público competente, na forma do regulamento, revertida ao Fundeb do respectivo ente federado no qual se deu a infração.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por propósito dar oportunidade aos alunos vindos de escolas de ensino público, que cursam o ensino médio ou superior, ao determinar para o setor privado e indicar para o setor público a reserva de 50% (cinquenta por cento) do total das vagas de estágio que serão fixadas em contrato ou convênio para alunos oriundos das entidades mencionadas.

Juntamente com a Lei de Cotas, recentemente sancionada pela presidente Dilma Rousseff, o objetivo do Projeto abrange em seu escopo a cota social, e está em consonância com o apelo social vivido. Estabelece, portanto, a promoção da integração das pessoas, em sua maioria de baixa renda, à vida comunitária e ao ingresso no mercado de trabalho a fim de superar as desigualdades socioeconômicas e alcançar uma maior equidade social.

Importa observar que a educação, de uma maneira geral, tem como objetivo oferecer condições de acesso a uma melhor qualidade de vida e promover o pleno exercício da cidadania. Por meio da sistematização dos conhecimentos, a educação é um instrumento de promoção da igualdade e a cota social multiplicadora de ações protetivas aos jovens provenientes do sistema público.

Neste contexto os espaços como o do estágio configuram ambientes de socialização; locais de aquisição de conhecimentos e informações; e espaços de promoção do amadurecimento educacional. E, no caso das instituições federais, é um ambiente público e, como tal, deve estar acessível a todos, possibilitando igualdade de oportunidades e de tratamento, garantindo a inclusão de alunos de baixa renda.

Vale destacar, que tal medida, já experimentada no Distrito Federal, comporta nos órgãos e nas entidades públicas compreendidas, um conjunto de medidas que objetivam assegurar o pleno exercício dos direitos individuais e sociais para com a população de baixa renda, seja neste projeto, como também, no ordenamento jurídico já consagrado.

Faz-se importante esclarecer que o presente projeto de lei prima

em não cometer o erro já detectado como constitucional ao analisar a lei cota estágio (Lei nº 4.300 de 2009) do Distrito Federal, tal norma, apontava a iniciativa parlamentar como vício formal, uma vez que nossa proposta está em consonância com os ditames da Constituição Federal, em especial, com o previsto no inciso II, do art. 5º e nos incisos I e XXIV do art. 22, onde se encontram as matérias sobre as quais cabe a União legislar.

Portanto, em face da Carta Maior, tal projeto dá caráter nacional e demonstra sabedoria ao não cometer o equívoco de organizar a administração pública, estipulando que a regra é determinante ao setor privado, porém, indicativa ao setor público.

Essas são as razões que justificam o Projeto de Lei em apreço e que se espera encontrem eco de beneplácito dos ilustres parlamentares.

Sala das Sessões, em _____ de 2012.

Deputado **DAMIÃO FELICIANO**
PDT/PB